



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 009/2013

Origem:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Destinatário:	TRIBUNAL DE CONTAS
Expediente nº	1537
IT-MPC nº:	086/2013
Órgão:	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Assunto:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 309/CELIC/2013

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

Ref.: Exercício de 2013

MEDIDA CAUTELAR

O Ministério Público de Contas, por seu Agente firmatário, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, do Regimento Interno, respeitosamente se dirige a essa Douta Presidência para dizer e propor o que segue.

I – Este *Parquet* examinou e encaminha, em anexo, documentação fornecida pela Secretaria da Administração e Recursos Humanos, a partir de solicitação efetuada mediante o Of. MPC nº 089/2013, de 13-06-2013, buscando a obtenção de cópia integral do Processo nº 003752-12.00/12-0, que versa sobre o Pregão Eletrônico de Registro de Preços – Edital nº 309/CELIC/2013, cujo extrato foi publicado no





Diário Oficial do Estado de 04-06-2013, tendo por objeto a aquisição e a locação de bens e a prestação de serviços.

A sessão da disputa ocorreu em 14-06-2013, às 09h30min, tendo ocorrido ao certame as empresas Atlantis Tecnologia Ltda., Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda. e Compuetra Ltda. – EPP.

Em consulta formulada junto ao *site* de Compras Eletrônicas do Estado do Rio Grande do Sul¹, em 20-06-2013, verificou-se que o objeto foi adjudicado à empresa Atlantis Tecnologia Ltda., por R\$ 39.825.697,45, nesta mesma data, às 14h16min.

II – Do exame dos documentos colacionados, destacam-se alguns aspectos que, em tese, podem comprometer a legalidade, a transparência e a competitividade do procedimento, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação.

1. PUBLICIDADE DO COMPETITÓRIO

A publicação do aviso de licitação (extrato) foi efetuada no Diário Oficial do Estado de 04-06-2013, nos seguintes termos:

“Pregões Eletrônicos de Registros de Preços

“Objeto: Registro de Preços de solução integrada de hardware e software de coleta, transmissão e processamento eletrônico de imagens, possibilitando o monitoramento dos pontos de controle a serem implantados, com a aquisição de equipamentos, contratação dos serviços de manutenção, transferência de conhecimento e contratação de serviços de locação, suporte técnico e atualização, de modo a atender às necessidades da Secretaria da Segurança Pública.

“Abertura: 14/06/2013

“Horário: 09:00

“Família: 117

¹ Disponível em www.compras.rs.gov.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“**Processo:** 003752-12.00/12-0

“**Edital:** 309/13” (Destques do original.)

De início, cumpre consignar que a validade da licitação depende da ampla divulgação da sua existência, bastando a publicação de “aviso” contendo as informações fundamentais acerca da licitação, indicando os locais onde os possíveis licitantes poderão obter informações completas e precisas.

Ademais, consoante leciona Marçal Justen Filho², o “o aviso deverá conter as indicações suficientes para que os leitores apurem se possuem um interesse (ainda eu eventual) na licitação, assim como permita a qualquer cidadão identificar licitação que mereça atenção mais detida.”³

Do mesmo modo, visando a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação, o artigo 3º da norma legal indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina, com expressa referência ao da publicidade:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A Lei Federal nº 10.520/2002, instituidora da modalidade licitatória do pregão, assim disciplina, no tocante à publicidade, *verbis*:

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 13ª edição, p. 242.

³ *Idem*, p. 243.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*“I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e **conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

“II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

“III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; ...” (Grifou-se).

Já o artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente por força do artigo 14 da citada Lei Federal nº 10.520/2002, assim dispõe:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

“... ”

II – no Diário Oficial do Estado ... quando se tratar ... de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ...;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

*§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e **todas as informações sobre a licitação.** (Destacou-se.)*

Assim, o Administrador, ao publicar o aviso de licitação apenas no Diário Oficial, segundo consta no Processo nº 003752-12.00/12-0, alcançado ao *Parquet* por cópia, desatendeu comando expresso na Lei das



Licitações, eis que indispensável a publicação do aviso da licitação por uma vez em jornal diário de grande circulação (inciso III).

2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Outro ponto que merece atenção diz com a opção pela licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que, em tese, não seria a alternativa mais adequada ante a natureza do objeto licitado, tendo em conta que este apresenta diversas especificações de ordem técnica que o caracterizam de modo diferenciado, não se restringindo a “*serviços comuns*”. Tal contexto mostra-se dissonante do contido no artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, *verbis*:

*“Art. 1º - Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.*

*“Parágrafo único – **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**.” (Grifou-se).*

A complexidade resta evidenciada, no caso vertente, em face da necessidade de participação de profissionais especializados, da complexidade dos serviços a serem executados e das especificidades dos bens a serem adquiridos e locados, como evidenciado pelo teor do próprio Edital, portanto, os produtos e serviços buscados não se enquadram como usuais ou “*de prateleira*”.

Na dicção de Marçal Justen Filho⁴:

“O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências

⁴ *In Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*, São Paulo: Dialética, 2005, p. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado.”

Por evidente, bens e serviços comuns são aqueles disponibilizados por muitos fornecedores e que podem ser facilmente comparados.

No certame em causa, os bens e serviços não estão disponíveis no mercado para aquisição simples, sem que se realize “planejamento” ou se elaborem definições acerca da finalidade, contemplando algum grau de especificação e adequação às necessidades de cada caso, tanto de quem os adquire, quanto de quem irá realizá-los.

A propósito do tema e de seu alcance, traz-se à colação entendimento já assentado por este *Parquet* na Representação MPC nº 029/2010, que versou sobre *“possíveis irregularidades constantes nos Editais de Pregão Presencial nº 00372/2010 e nº 00373/2010, relacionadas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sensoriamento remoto para a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio – SEAPPA”*, *verbis*:

*“A identificação objetiva de quais usos serão dados aos produtos gerados, o efetivo grau de precisão necessário, a compatibilidade com o que o Estado dispõe, ou se propõe a investir, para que a aquisição tenha efetividade e eficiência, ensejando a integração entre os diferentes beneficiados **constitui elemento essencial para sua definição.**”* (Grifou-se.)

Ao examinar a matéria, no Processo de Contas do exercício de 2010 daquela Secretaria (Processo nº 6649-02.00/10-1), a Auditoria, assim consignou:

“Ainda que o TCU tenha se manifestado no sentido de que a definição do que seria serviços e bens comuns teria natureza relativamente discricionária – Processo nº TC-013.896/2004-5, Acórdão nº 817/2005-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, cf. publicado no DOU de 09-05-2005, pp. 180-181 – e reconhecido que tal conceito seria genérico, dinâmico e relativo – Processo nº TC-016.988/2001-8, Acórdão nº 165/2003-Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler, cf. publicado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

no DOU de 17-03-2003 –, até por questões de segurança na adequação do procedimento e de garantia da seleção da situação mais vantajosa para a Administração, existe uma compreensão geral de que é preciso restringir a adoção da modalidade pregão para aqueles objetos cuja aquisição atendam a critérios objetivamente auferíveis e perfeitamente delineáveis no instrumento convocatório, sem espaço para discussões acerca da conveniência por uma opção possível em detrimento de outra(s) eventualmente existentes.

“É o entendimento preconizado pelo Ministro Benjamin Zymler, extraído da Decisão Plenária nº 557/2002:

“o objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com o fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição da qualidade do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples’.”

O dimensionamento dos meios e da logística para realizar as atividades constantes na licitação em causa não constitui atividade simples. Em função disto, o pouco tempo disponível para aquisição e análise do Edital (nove dias úteis, no caso concreto, compreendidos entre a data da publicação do aviso do certame no DOE – 04-06-2013 – e aquela correspondente ao recebimento das propostas – 14-06-2013), além da propositura de preços exequíveis e – mais importante: viáveis à disputa pública – por ser esta uma característica central da modalidade, tornam a opção pela modalidade, no mínimo, questionável.

Nessa linha, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado acerca do tema, conforme assentado no Acórdão nº 1615-32/08-P, *verbis*:

13. [...], o pregão, procedimento simplificado, foi criado para imprimir celeridade ao processo de aquisição e ampliar a competição entre os interessados no contrato, gerando forte estímulo à redução de preços sem, entretanto, constituir instrumentos para que sejam descartadas propostas inexecutáveis. O que diferencia o pregão é a estruturação procedimental - a inversão das fases de habilitação e julgamento, bem como a possibilidade de renovação dos lances pelos licitantes - a forma de elaboração de propostas - por escrito, verbal ou por via eletrônica - e o universo de possíveis participantes - os quais não precisam estar inscritos em cadastro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14. No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

15. A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.

16. Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da **incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.**

17. **O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.**(Aqui destacado.)

3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

O item 1 do Edital trata da descrição do objeto, *verbis*:

*“1.1 Registro de Preços de solução integrada de hardware e software de coleta, transmissão e processamento eletrônico de imagens, possibilitando o monitoramento dos pontos de controle a serem implantados, com a aquisição de equipamentos, contratação dos serviços de manutenção, transferência de conhecimento e contratação de serviços de locação, suporte técnico e atualização, de modo a atender às necessidades da Secretaria da Segurança Pública, na forma e condições constantes neste Termo de Referência no **Anexo IV.**”* (Grifo do original.)

Cumprido observar, em escorço histórico, que em novembro de 2012, por ocasião da solicitação de abertura do expediente administrativo destinado à *“Implantação de Sistema Eletrônico de Monitoramento em Porto Alegre e Região Metropolitana”*, a Secretaria da Segurança Pública, autora do projeto denominado *“SIM-COM – Sistema Integrado Metropolitano de Comunicação e Monitoramento”*, não previa a especificação dos bens e



serviços a serem contratados, não sendo incorreto afirmar-se que, da leitura do escopo à época delineado, a seguir reproduzido, diversas soluções para a mesma finalidade poderiam ser obtidas:

“2. Escopo

“O projeto denominado SIM-COM – Sistema Integrado Metropolitano de Comunicação e Monitoramento visa implantar uma solução integrada de hardware e software para coletar, transmitir e processar eletronicamente imagens, extraindo das mesmas informações, que serão automaticamente distribuídas e armazenadas em servidores, contando com um sistema de inteligência capaz de executar funções de análises e combinações de elementos de informação, permitindo-se, com isso, traçar padrões comportamentais e permitir análises para estabelecer-se planos, estratégias, diagnósticos para um controle maior da dinâmica criminal, com fornecimento de produtos, prestação de serviços técnicos de instalação, implantação, manutenção e treinamento na solução acima.

“O sistema também contará com a utilização de câmeras de vídeo monitoramento, instaladas em conjunto com as câmeras para leitura de placas de veículos, o que possibilitará o monitoramento dos pontos de controle implantados.

O Projeto prevê ainda os seguintes aspectos:

“...

“O objetivo deste projeto será a implementação de um conjunto de recursos, constituído de infraestrutura de câmeras e infraestrutura de rádios de grande potência, formando uma espinha dorsal (backbone) própria de comunicação, circuitos de detecção veicular, além de software especializado que fará o cruzamento das informações obtidas das passagens dos veículos com os registros de delitos ocorridos dentro das regiões monitoradas.

“...

“Faz parte do escopo desse projeto o fornecimento e a instalação de infraestrutura de rede de dados e demais itens necessários para a montagem dos Centros de Controle e Operação (CCO) localizados nos onze municípios.

“Cada Centro de Controle e Operação instalado terá sua infraestrutura própria e a base de dados será centralizada no Centro Integrado de Comando e Controle sendo as informações compartilhadas entre cidades e este compartilhamento será realizado pelo próprio software de gerenciamento. Além disto, todo o sistema será processado e terá a possibilidade de acompanhamento remoto on-line, nas dependências do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), que estará localizado no prédio desta Secretaria de Segurança Pública.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, além da possível afronta ao princípio da publicidade na divulgação do aviso da licitação, nos termos dos artigos 3º e 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, chama a atenção, também, a **ausência de clareza do objeto a ser contratado**.

Nesse ponto, ao utilizar os termos antes reproduzidos, **a Administração dificulta a atenção e a compreensão de eventuais interessados em participar do certame pela omissão de aspectos essenciais**. Cumpre consignar que apesar de a indicação do objeto ser sucinta, ela não pode ser omitida ou insuficiente.

Nessa linha, vislumbra-se, novamente, possível afronta a comandos insertos na Lei das Licitações, mais especificamente no tocante ao *caput* do artigo 38, que dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (Grifou-se.)*

Com o fito de corroborar os aspectos aqui pontuados, refere-se a resposta à Impugnação formulada pelo Senhor Francisco José Volonte Rodrigues, protocolizada sob o nº 5343-24.00/13-4, que assim registrou:

“O entendimento do objeto do presente certame, além do acima descrito [foi reproduzido o teor do Objeto da licitação, item 1.1 do edital, antes identificado], deve ser complementado com a leitura dos itens 2 – DESCRIÇÃO DO SISTEMA, 3 – ESCOPO DO PROJETO, 4 – RESUMO DAS FUNCIONALIDADES, 5 – DEFINIÇÕES, 6 – PONTO DE MONITORAMENTO, 7 – ESQUEMA DOS PONTOS DE CAPTURA DAS IMAGENS, 10 – SUPORTE OPERACIONAL e 14 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, constantes no Anexo IV do Termo de Referência.”

Esta informação, juntamente com uma série de outras encaminhadas à Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC/RS, foi igualmente prestada pelo Pregoeiro em Aviso de



Esclarecimento – Processo nº 003752-12.00/12-0 EPE nº 309/CELIC/2013, **“para melhor entendimento dos licitantes”**, na data de 13-06-2013.

Ao final, como se verá adiante e se pode deduzir da resposta à impugnação, o edital estabeleceu um número significativo de exigências e detalhamentos, cujas justificativas e elementos que conduziram à sua inclusão não estão suficientemente formuladas nos autos do processo licitatório, não permitindo a verificação de como se deu a definição do objeto ao final licitado, particularmente ante o escopo do projeto inicialmente delimitado pela Secretaria da Segurança Pública.

Noutras palavras, bastaria à Administração definir o tipo de necessidade que possuía para que os interessados ofertassem as soluções existentes e, a partir daí, viesse a ser escolhida a melhor proposta em observância ao critério de economicidade e tantos outros reguladores da gestão administrativa, não se verificando atendido, no cenário apresentado, o viés da razoabilidade.

4. PROJETO BÁSICO

O objeto licitado exige o fornecimento de projeto básico, em contraponto a serviços comuns que podem ser especificados de forma mais simples, seja por meio de termos de referência, seja por emprego de descrições ou especificações mais sucintas, desprovidas de conteúdo técnico.

In casu, a área de abrangência da licitação, estimada em mais de 5.000Km², contempla, além de Porto Alegre, outros dez Municípios da Região Metropolitana (Canoas, Viamão, Alvorada, Cachoeirinha, Esteio, Gravataí, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo e Nova Santa Rita).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No escopo inicialmente delineado pela Secretaria de Segurança Pública, ainda na descrição da proposta que solicitava a implantação do Sistema Eletrônico de Monitoramento, era aludida a necessidade de fornecimento e instalação de infraestrutura de rede de dados e demais itens necessários à montagem dos Centros de Controle e Operação (CCOs) localizados em cada uma dessas cidades.

Ocorre que, tendo em vista a extensão e a complexidade do objeto efetivamente licitado, a utilização de mero “Termo de Referência” para fins de execução dos serviços mostra-se insuficiente, haja vista que, exemplificativamente, não é considerado eventual aproveitamento da infraestrutura preexistente em cada um dos Municípios, denotando-se de fundamental importância que o mesmo viesse a ser contemplado em Projeto Básico.

A consolidação do conceito de Projeto Básico e sua composição podem ser verificadas pela leitura da Orientação Técnica OT IBR-001/2006⁵, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que vem sendo adotada por vários Tribunais de Contas brasileiros, além de alguns CREAs, sendo objeto de proposição para transformação em normativa para exercício profissional de engenharia e arquitetura, através do CONFEA.

Sobreleva consignar que a exigência de projeto básico em licitação, além do inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, decorre, também, do disposto no artigo 40, § 2º, inciso I, por efeito do qual o projeto integra, como anexo, os editais em geral.

⁵ Disponível em www.ibraop.org.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entende-se, portanto, que em se tratando de **requisito imprescindível à licitação**, nas situações em que se impõe, não poderia ser dispensado no presente certame, eis que tais elementos são essenciais informativos aos licitantes, com vistas à fiel elaboração da proposta de acordo com o objeto pretendido. Sua ausência, conforme entendimento contido nos Acórdãos TCU nº 1013-22/07-P e nº 2689-50/08-P, ambos do plenário daquela Corte, podem acarretar a nulidade do procedimento licitatório, *verbis*:

“Acórdão 1013-22/0P:

1 - Projeto básico/executivo da obra era, à época da licitação, incompleto e inadequado, não contendo todos os elementos previstos nas alíneas 'a' a 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

[...]

Essas informações, para todos os projetos complementares (elétrico, hidráulico, sanitário, telefônico, dados), devem acompanhar o Edital, pois influirão sobremaneira na composição do orçamento de cada licitante, permitindo a oferta de preços mais justos para a administração, uma vez que todas as quantidades serão identificadas e não será necessário 'estimar' os quantitativos.

A inclusão dos projetos complementares como anexo ao Edital é uma obrigação imposta pelo art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93. Os projetos complementares devem ser apresentados junto ao projeto básico, pois é inadmissível pensar que os mesmos somente fazem parte do projeto executivo. O art. 7º, §2º, I, da mesma lei, determina que as o bras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico (...).

[...]

2 - O Projeto Básico incompleto e inadequado, como o disponibilizado às empresas que desejassem participar da licitação, restringiu o caráter competitivo do processo licitatório. Essa restrição é vedada no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Avaliação preliminar:

'A falta de definição clara da obra, consubstanciada em um projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, poderá implicar em desistência de algumas empresas em participar da licitação, devido ao risco, que será tanto maior quanto maior for a ausência de elementos no projeto da obra. Para uma empresa do ramo é fácil identificar as falhas em um projeto de engenharia, e dependendo da quantidade de falhas e o quanto essas poderão influenciar na elaboração do orçamento, poderá levá-la ao desinteresse em participar da licitação, pois haverá incerteza no negócio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pretendido. Dessa forma, entendemos que a administração ao tolerar um projeto básico incompleto cria condições que podem restringir a competitividade, combatida nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93...

“... ”

ACORDÃO.2689-50/08-P

9.14. determinar à Petrobrás Distribuidora S/A [...] que:

[...]

9.14.2. *defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária a contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem, comunicação e marketing e contratações afins;*

[RELATÓRIO]

Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto, etc....” (Grifou-se.)

O Projeto Básico, assim, denota-se imprescindível para o pleno conhecimento e definição das condicionantes de custo e o dimensionamento e o modo de execução do objeto, aspectos que refletem diretamente sobre o preço final.

5. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

O objeto do Pregão Eletrônico encontra-se diretamente vinculado ao Termo de Referência constante no Anexo IV do edital, devendo, ademais, atender à “forma” e às “condições” nele subsumidas.

Ao exame preliminar das “Especificações Técnicas” (item 18 daquele), chama atenção, de plano, o extenso rol e detalhamento ali contidos, sendo possível identificar exigências que particularizam características dos equipamentos, configurando potencial ferimento ao



caráter isonômico e à competitividade do certame, além de serem indicativas de direcionamento do competitivo.

São exemplos, dentre outros, o item “18.4 Estações de Trabalho”, cujas “*características técnicas mínimas obrigatórias*” estão descritas do tópico 18.4.1 até o **18.4.133**, bem como o “18.57 Bases de Licenças de Software Monitoramento + Licença Joystick + Licença por Usuário Adicional + Licença por Câmera Adicional”, que contempla mais de uma centena de “*características mínimas obrigatórias*”, minudenciadas do item 18.57.1 até o **18.57.109**.

Tais aspectos restaram destacados também nas impugnações apresentadas pelas empresas FreeNetworks Soluções em Informática Ltda., e Eliseu Kopp & Cia. Ltda., constando percepções dentre as quais citam-se⁶:

“... o conjunto de especificações utilizadas no edital direciona diversos dos equipamentos para um único fabricante, rádios da Intelbrás, servidores e workstations de outros fabricantes são quase ‘citados’ por sua marca e modelo em algumas das exigências como:

“18.10.11 Deverá possuir protocolo de comunicação RF proprietário, sem possibilidade de desabilitação.

“18.10.16 Deverá possuir visor externo OLED com informação throughput, pacotes por segundo e auxílio para alinhamento, ou equivalente.

“18.10.18 Deverá ter taxa de processamento de no mínimo 70.000 pacotes por segundo.

“18.10.24 Deverá possuir reset para o padrão de fábrica via ICMP.

“18.10.28 Temperatura de operação de -20°C a +60°C.

“18.10.30 Deverá possuir índice de proteção IP67.

“18.10.31 Deverá possuir MTBF de no mínimo 220.000 horas.

“18.15.6 Frequências de operação na faixa de 2.302 até 2.472 GHz, 3.400 até 3.700 GHz ...

⁶ Expediente nº 5430-24.00/13-2, FreeNetworks Soluções em Informática Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“18.15.34 Deverá possuir consumo máximo de energia <35W (ODU + IDU), <25W (IDU + Dispositivo Poe).

“18.15.35 Temperaturas de Operação: ODU: -35°C a 60°C, IDU: 0°C a 50°C.

“18.15.36 Deverá suportar as seguintes taxas de umidade: ODU: condensação 100%, IP 67 (totalmente protegido contra pó e imersão até 1m), IDU-C: 90% sem condensação.

“18.19.19 Temperatura de operação: -10°C a 40°C;

“18.22.1 Possuir homologação ‘UL Listed’ (E173971);

“Além destes itens e outros não citados acima, talvez o mais assustador seja do software de Videomonitoramento, **Digifort (marca)**, ou ‘BASES DE LICENÇA DO SOFTWARE MONITORAMENTO + LICENÇA JOYSTICK + LICENÇA POR USUÁRIO ADICIONAL + LICENÇA POR CÂMERA ADICIONAL’, como é chamado pelo termo de referência, em suas mais de 40 (quarenta) páginas de especificações técnicas. Precisava tanto? Seriam todos estes mais de 100 recursos solicitados utilizados no sistema de videomonitoramento?”(Grifou-se).

A Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 6º, inc. IX, al. “c”, e 7º, § 5º), segundo refere a empresa que apresentou a impugnação⁷, visa aos “melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução”, bem assim que, em regra, “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”, entendendo que “basta uma rápida leitura dos trechos ... colacionados para verificar que as exigências empreendidas no edital estão ultrapassando o limite legal que autoriza tais restrições em prol da eficiência das contratações, posto que **não há qualquer justificativa para tais limitações, uma vez que estas não influenciam o funcionamento do sistema**”. (Destacou-se.)

Nessa linha, destaca os pontos que, a seu ver, constituem restrições:

“18.10.1 Frequências de operação na faixa de **4.8 a 6.06 GHz** conforme Norma ANATEL resolução 506. (...)

⁷ Expediente nº 5438-24.00/13-4, Eliseu Kopp & Cia. Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“18.10.16 Deverá possuir **visor externo OLED com informação de throughput**, pacotes por segundo e auxílio para alinhamento, ou equivalente.

“...

“18.33.2.18 Câmera digital Dia/Noite, **1/3 polegadas** com alto desempenho capaz de mudar automaticamente de cor para a operação monocromática de acordo com a variação dos níveis de luz. A câmera deve fornecer resolução mínima de **1280 colunas por 960 linhas reais**, não entrelaçadas, sem nenhum tipo duplicação ou interpolação de linhas.

“18.33.2.19 Deve possuir ajuste durante a configuração do **back focus** para abrir a íris da lente ao máximo para garantir o perfeito foco do objeto de interesse dentro do campo de visão da câmera tanto de dia como de noite. A câmera permitirá o **uso de lente tipo montagem CS**. (...)

“18.33.2.21 Deve possuir sistema de disparo para captura de foto tanto via pulso elétrico de disparo quanto via comando via interface de comunicação Ethernet. **O tempo de captura da foto deve ser menor do que 18ms**. Este tempo é contabilizado como sendo o tempo decorrido após o sinal de disparo ou o comando terem sido efetuados e o tempo de início de exposição do sensor de imagem. **A taxa de frames para vídeo deverá ser superior a 10fps, no padrão JPEG**. (...)

“18.33.2.27 **A sensibilidade mínima da câmera deverá ser de 0,1 lux**. A câmera deverá ter alta sensibilidade à luz infravermelha, possuindo **eficiência quântica (QE) maior do que 30% para o comprimento de onda de 850nm no modo monocromático**”. (Grifos do original.)

Com efeito, tais exigências são indicativas de descrição de equipamentos específicos, colocados em detrimento da indicação das funcionalidades e objetivos buscados com a contratação, os quais, em tese, podem ter diversas soluções dentro do mercado.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela impropriedade de tais disposições editalícias:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE ‘TOMADA DE PREÇOS’ NO LUGAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITAM PREFERÊNCIAS DE DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.. – Primeira Turma em Recurso Especial 579541, julgado em 17 de fevereiro de 2004 e relatado pelo Ministro José Delgado.

*“9. **A indevida restrição da competitividade** em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.***

“(…)

“9.3 determinar à Prefeitura de Recife (Secretaria de Saneamento do Recife), com fundamento no art. 71, inc. IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente á Concorrência Pública [...], bem como dos eventuais atos dela decorrentes, em vista das indevidas exigências editalícias [...], que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos;

“Informações AC-1495-29/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo:I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –TCU.”

Em que pesem as respostas produzidas pela Administração às impugnações ofertadas tem-se que o conjunto dos elementos consignados constituem cláusulas restritivas, ofensivas às disposições constitucionais e contrárias à legislação incidente, frustrando, de resto, o caráter competitivo do certame.

6. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Exigência de Atestados

O item “2 – Documentos para Habilitação” do Anexo I do Edital, em sua letra “h”, menciona:

“h) Prova de qualificação técnica, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando ter prestado, de modo satisfatório, a venda, instalação, e manutenção de solução de sistema integrado de monitoramento, na modalidade 24x7, para órgão públicos com fornecimento de serviços de segurança pública e/ou de fiscalização de trânsito, para os seguintes itens:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“h.1) Sistema de videomonitoramento e comunicação de dados, incluindo câmeras e transmissão de dados por rádio;

“h.2) Instalação de infraestrutura de pontos compatíveis com os previstos no presente edital como POP, POSTE, SEMI-PÓRTICO, PÓRTICO, PEDÁGIO e PONTO DE VIDEOMONITORAMENTO;

Cumprido destacar, inicialmente, que o *Parquet*, através da Representação nº 044/2008, questionou a exigência de atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia com **características e porte similares ao pretendido**.

Tal proposição se deu por força de documentação colacionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, o qual arguiu a ilegalidade de determinada exigência, prevista em editais licitatórios veiculados por órgãos públicos, de modo geral, quanto à necessidade de que as empresas participantes comprovem a sua capacidade técnico-operacional pertinente e compatível em características, volume e prazo ao objeto alvitrado, mediante a obtenção, em nome da pessoa jurídica, de atestado ou certidão.

O “feito”, autuado sob o nº 7949-02.00/08-1, foi distribuído ao Eminentíssimo Conselheiro Cezar Miola, que acolheu os termos da Representação.

Em sede recursal (Processo nº 5872-02.00/09-3), a Decisão nº TP-0627/2011 definiu as condições para que tais atestados possam ser inseridos como exigência editalícia, nos seguintes termos:

*“a) acolher parcialmente a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de **considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia** (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) **não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, sem que haja expressa e razoável motivação no ato de chamamento, sob pena de invalidade;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“b) declarar que, embora excepcionalmente admissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem e devem ser consideradas na análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública.”

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com os termos do referido *decisum*, tendo em vista que não há qualquer motivação ou justificativa para tais exigências no ato convocatório.

E examinado o tema frente aos dispositivos com sede constitucional, é de se registrar que o tratamento dado pelo edital fere, em certa medida, os princípios da livre concorrência (art. 173, § 4º), da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII) e os fundamentos da República relativos ao valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV).

6.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A análise do item “2 – Documentos para Habilitação” do Anexo I do Edital, ao menos no que diz com o contido nas letras “1.1”, “1.2”, “r” e “s”, a seguir transcritas, implica flagrante infringência ao arcabouço constitucional e legal vigente, e, portanto, macula o processo licitatório, também no particular:

“1) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido pela ocasião da assinatura do contrato;

“1.1) Prova da empresa possuir no quadro funcional profissional de nível superior detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo CREA, da seguinte forma:

“1.2) A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

“ ...

“r) Em função da complexidade do serviço a ser executado, a proponente deverá apresentar declaração de que possui em seu quadro, equipe técnica, conforme exigências abaixo:

“- 01 técnico com formação em eletrotécnica, telecomunicações ou eletrônica, com registro no CREA;

“- 01 engenheiro ou técnico de segurança no trabalho, com registro no CREA;

“- 01 profissional com certificação ITIL (certificação de melhores práticas para gestão de serviços de TI);

*“s) **A comprovação** da Licitante possuir tal equipe, se dará em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso do empregado, **mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**; e ainda, coma a apresentação de cópia autenticada dos devidos certificados;” (Destacou-se.)*

Noticia-se, quanto ao particular, as manifestações deste *Parquet*, mediante as Representações MPC nºs 020/2010 (Processo nº 6627-02.00/10-2) e 020/2011 (Processo nº 06573-0200/11-0) que, ao analisar editais licitatórios relativos a prestação de serviços atinentes ao manuseio de resíduos sólidos, contendo tal requisito, requereu pedido cautelar com vistas a suspender o seguimento dos competitórios até que sanada a irregularidade constatada nos pertinentes atos convocatórios. Referidos pleitos foram acolhidos pelos Relatores e, posteriormente, referendados, à unanimidade, nas Sessões de 1º/09/2010 e 28/09/2011, respectivamente, do Tribunal Pleno.

No âmbito do egrégio Tribunal de Contas da União restou firmado o entendimento acerca da ilegalidade da referida exigência, conforme, v.g., as decisões contidas nos Acórdãos nº 1547-31/08 e nº 0800-15/08, ambos do Plenário daquela Corte, das quais se transcrevem os seguintes trechos:

“A propósito, como bem destacou a unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal é pacífica sobre esse tema, no sentido de que é



ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

“...

“ACÓRDÃO.

“...

“9.3. determinar à Universidade Federal de São João Del Rey - UFSJ: 9.3.1. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; AC-1547-31/08-P”; (Foi destacado.)

E, ainda:

“4.2.2.14 Outra irregularidade diz respeito à prova da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de atestados expedidos em nome de responsável técnico obrigatoriamente pertencente ao quadro permanente da licitante. Para fazer prova de que o responsável técnico detentor dos referidos atestados integra o quadro permanente da empresa, exigiu-se a apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação, ou cópia do contrato social da empresa, em que conste o profissional integrante da sociedade como responsável técnico da licitante.

“4.2.2.15 O Tribunal já se manifestou a respeito do entendimento da expressão `quadro permanente, presente no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. No voto do Acórdão n.º 2297/2005 - Plenário, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, manifestou que `a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

“4.2.2.16 Nessa deliberação, entendeu o Tribunal que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

“4.2.2.17 Mesmo entendimento pode ser extraído do Voto do Relator Ubiratan Aguiar, no Acórdão n.º 361/2006 - Plenário, no qual concluiu que `o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. AC-0800-15/08-P” (Grifou-se.)



7. ATUAÇÃO DAS CORTES DE CONTAS EM CASOS SIMILARES

As questões suscitadas no competitivo sob análise não se mostram desmedidas ou em vão, haja vista as recentes notícias veiculadas e obtidas mediante simples busca na *Internet*:

a) Do site www.clicbrasil.com.br, 03-05-2013:

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) suspendeu mais uma vez Pregão Eletrônico 27/2012, da Secretaria de Segurança Pública, que cuida da implementação do sistema de vídeo-monitoramento em diversas cidades do DF. Ao analisar a representação protocolada por uma empresa do ramo, o plenário da Corte entendeu que poderia haver restrição da competitividade e um possível direcionamento do certame.

“O documento apresentado pela empresa aponta que as especificações técnicas feitas no edital de licitação comprometem o caráter competitivo, uma vez que apenas uma marca atenderia as exigências.

“A licitação, estimada em mais de R\$ 30 milhões, prevê o fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e manutenção. A abertura das propostas estava marcada para ocorrer hoje, às 8h.”

b) De acordo com o site www.estadao.com.br/Blogs, também em 03-05-2013:

“Depois de encontrar suspeitas de direcionamento e ‘inadequada adoção do sistema de registro de preços’, a gestão Fernando Haddad (PT) anulou hoje uma licitação de R\$ 7 milhões, aberta no segundo semestre de 2012 pelo ex-prefeito Gilberto Kassab (PSD).

“O pregão 026/2012, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visava contratar uma empresa que forneceria imagens do comércio ambulante por meio de 500 câmeras. O objetivo era monitorar a venda de produtos piratas na região da Rua 25 de Março e a ocupação ilegal das ruas do centro. As imagens seriam captadas pela empresa e transmitidas para uma central da Guarda Civil Metropolitana (GCM).

“Câmeras iriam monitorar o comércio ambulante no centro

“Mas gigantes da telefonia como a Telecom e a Telefônica denunciaram ao governo uma série de exigências que poderiam causar direcionamento na licitação. As empresas pediram a impugnação imediata da concorrência, o que foi acatado pelos procuradores do município.

“Anulo o edital de licitação 026/SMSU/2012, seus respectivos anexos e todos os atos dele decorrentes, por infração aos ditames legais quanto a modalidade licitatória adotada e inadequada adoção do sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

registro de preços', *informou o secretário municipal de Segurança Urbana Roberto Porto, em sua justificativa para anular o edital da licitação.*

“Não existe, por enquanto, previsão para uma nova concorrência ser aberta para a compra de novas câmeras.”

Ante o exposto, entende-se que as informações apresentadas e a análise, ainda que preliminar, apresentam aspectos indicativos de restrição ao competitivo, ausência de justificativas quanto à definição do objeto ao final licitado, recomendando o aprofundamento do exame em sede procedimento fiscalizatório.

Assim, em harmonia com o entendimento de que situações especiais devem merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte, para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, notadamente quando o Erário pode ser obrigado a responder por dispêndios ilegais, recomenda-se ação preventiva para que, no mínimo, a ilegalidade não seja ampliada,

III – Diante do contexto, restando evidenciada a possível inobservância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da economicidade, a par de outros que regem a Administração Pública, bem como da legislação incidente, resta configurado o *fumus boni juris*.

O prosseguimento do certame, nos termos em que postos, apresenta elevado risco de que a eventual contratação resulte em dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário, decorrente da restrição ao competitivo e ausência de clareza quanto ao objeto licitado, mormente em área sensível como a da segurança pública, presente o *periculum in mora*.

IV – Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal (art. 71 da CR), sendo que os fatos narrados permitem presumir risco de grave lesão ao Erário, **requer**:

1º) com fundamento no artigo 48, inciso XIII⁸, do Regimento Interno do TCE e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE⁹, seja determinado, em sede de **medida cautelar**, que a Secretaria da Administração e Recursos Humanos, através da Central de Compras do Estado, **abstenha-se** de dar seguimento aos procedimentos voltados à contratação em causa ou, na hipótese de já ter sido firmado o respectivo ajuste, **suspenda** sua execução até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a matéria;

2º) **averiguação** por meio de procedimento de fiscalização, a ser encetado no âmbito da referida Secretaria de Estado, quanto à regularidade do procedimento licitatório voltado à contratação em questão.

Assim, requer-se o recebimento e processamento da presente, propugnando por seu acolhimento, bem como seja dada ciência ao *Parquet* das providências implementadas pela Casa em relação à matéria.

À sua elevada consideração.

MPC, em 24 de junho de 2013.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

94/16

⁸ "Art. 48 – Compete ao Conselheiro-Relator:"

(...)

" XIII – determinar, em caráter de urgência, as medidas liminares acautelatórias ao erário."

⁹ Lei Estadual nº 11.424/2000: "Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório".